



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 73 /2020

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2019

PROCESSO Nº 1/1374/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305150

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RENNER SAYERLACK S/A

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.**

1 – Acusação fiscal de omissão de saídas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2 - Operação de saída de mercadoria sem documentação fiscal. 3 - Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 4 - Feito fiscal submetido à perícia 5 - Redução da base de cálculo da omissão. 6 - Dispositivos infringidos arts. 127; 169; 174 177 do Dec. 24.569/97 (RICMS) e penalidade no art. 123, III, B da Lei 12.670/96. 7 – Reexame Necessário conhecido e negado, confirmando a decisão parcialmente procedente exarada em 1ª Instância, conforme o laudo pericial constante dos autos. 8 – Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – MERCADORIA.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal procedido de levantamento de estoque na empresa foi evidenciada uma omissão de vendas no exercício de 2008 na monta de R\$606.594,60. Segue informação complementar e relatórios comprobatentes da infração em apreço.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	606.594,60
ICMS	103.121,08
Multa	181.978,38
<b>TOTAL</b>	<b>285.099,46</b>

Segundo informações complementares, a fiscalização relata que a empresa autuada promoveu saídas de mercadores sem documentação fiscal no exercício de 2008, fato detectado através de Levantamento de Estoque que resultou em uma omissão de vendas no valor de R\$606.594,60.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/7); Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.32659 (fl. 8), Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.29860 (fl. 9), Termo de Intimação nº. 2012.32639 (fl. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.04672 (fl. 11); Documentos fiscais e contábeis anexados pelo Fiscal (fls. 12/72); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2013.02606 (fl. 74) e Termo de Revelia (fl. 75).

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando:

1 – Preliminarmente, a nulidade da autuação por não citar especificamente quais produtos estariam sujeitos ao ICMS-ST cobrado, ausência de dispositivos que embasem a acusação, multa arbitrária e por ter a autoridade fiscal criado uma conta estoque “outros” com produtos que não possuem saídas e não guardam qualquer relação entre si e para os quais foi arbitrado preço médio incompatível com a realidade dos produtos;

2 – No mérito, que o ICMS-ST somente é devido quando há saída subsequente o que não é o caso dos produtos objeto de cobrança que são material de consumo próprio da empresa, logo, não tiveram saída subsequente;;

3 – Que a inexistência de estoque final não caracteriza necessariamente que houve saída de produtos, algumas diferenças se devem a ajustes de inventário, consumo, laboratório e experiência, circunstâncias que ensejam a baixa do produto do estoque sem a circulação da mercadoria;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

4 – Que 99% da base de cálculo da autuação refere-se a contas “outros” que contabiliza uma infinidade de produtos na qual a destinatária é a própria autuada consumidora por serem produtos utilizados no processo de industrialização ou materiais de publicidade ou comprados para presentear funcionários;

5 – Traz o número de notas fiscais e itens de produtos que estão na condição de “outros” no levantamento fiscal e questiona o valor unitário atribuído aos mesmos;

6 – Requer, ao fim, perícia com a resposta aos quesitos apresentados.

Às fls. 149/166, o Julgador de 1ª Instância converte o curso do processo em Perícia, a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos:

1 – Verificar se o trabalho desenvolvido pelo fiscal se apresenta com o equívoco apontado pelo impugnante na defesa no que diz respeito aos lançamentos nas Notas Fiscais da “Conta Outros Materiais”;

2 – Averiguar a veracidade da informação prestada pela impugnante;

3 – Quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário a elucidação da presente contenda.

Às fls. 167/175, a célula de Perícias Fiscais e Diligências apresenta o Laudo Pericial, concluindo que:

Após análise da documentação solicitada, a Perícia excluiu do levantamento de estoque as notas fiscais 176405, 177968, 179377, 182480, 185630, 203190, 204878, 210538, 212546, 226437, 237267, 239464, 240441, 246908, 255012 e 7052 por estarem indevidamente incluídas no levantamento de estoque com a descrição de produto “outros materiais” e se tratarem de produtos diversos como embalagens e produtos de consumo que não podem ser considerados como produtos iguais. Foi gerado um novo totalizador que alterou a base de cálculo da omissão de saídas para um montante de R\$4.284,32 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

O ilustre Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com os seguintes fundamentos:

1 – Inicialmente, entende que não merece prosperar a nulidade requerida na medida em que o teor do Auto de Infração e da Informação Complementar descrevem claramente a acusação e o sujeito passivo defendeu-se exatamente da infração descrita nos documentos acusatórios;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

2 – Em relação a multa arbitrária, observa que a penalidade está prevista na Lei nº. 12.670/96, não sendo de sua competência arbitrar o valor porque a atividade administrativa é vinculada à lei;

3 – Afasta assim todas as nulidades requeridas pela defesa, considerando válido o lançamento efetuado no Auto de Infração;

4 – No mérito, acolhe as conclusões do Laudo Pericial, que apresentou uma nova base de cálculo de R\$4.284,32, julgando parcialmente procedente o lançamento por ter o contribuinte efetuado saídas de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2008;

4 – Por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre por meio do Reexame Necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

Demonstrativo do Crédito Tributário feito pelo Julgador de 1ª Instância:

Base de Cálculo:	R\$ 4.284,32
Principal:	R\$ 728,33
Multa:	<u>R\$1.285,29</u>
Total:	R\$2.013,62

Às fls. 187 encontra-se o comprovante do recolhimento do crédito devido, por parte da autuada, com base na decisão da 1ª. Instância.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância (fls. 190/191).

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fl. 192).

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Reexame Necessário.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal objeto do presente processo acusa a empresa autuada de, durante o ano de 2008, promover saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documento fiscal que acobertasse a transação, no montante de R\$606.594,60.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, acolhendo a nova base de cálculo alcançada por exame pericial e por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Destaca-se que o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escorreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às que deram saídas com documento fiscal ao longo do mesmo período, nos termos da equação de equilíbrio dos estoques ( $E_i + E = E_f + S$ ).

Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Ademais, o presente feito fiscal fora convertido em diligência pericial concluindo pela exclusão de várias notas fiscais do Levantamento Quantitativo de Estoque por se tratarem de produtos incluídos indevidamente no citado levantamento e, por isso, apurou uma nova Base de Cálculo no valor de R\$4.284,32, referente a Omissão de Saídas.

Assim, restou comprovada a infração por parte do contribuinte e lançada no presente auto de infração, nos termos do laudo pericial. Sem embargo, resta configurado o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto nos arts. 127; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 (RICMS), desta conduta impondo-se, de conseguinte, a sanção delineada no art. 123, III, B da Lei 12.670/96.

Vejamos o que estabelece o artigo 174 do Decreto nº24.569/97:

*Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de parcial procedência exarada em 1ª. Instância, conforme o laudo pericial constante dos autos.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	4.284,32
ICMS	728,33
Multa	1.285,29
<b>TOTAL</b>	<b>2.013,62</b>

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1374/2013 – Auto de Infração: 1/201305150. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RENNER SAYERLACK S/A. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

*Deliberações ocorridas na 91ª Sessão Ordinária, de 05 de dezembro de 2019 - "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de 08 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE  
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.08.28 10:47:09 -03'00'

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

*Carlos Raimundo Rebouças Gondim*  
**CONSELHEIRO**

*Cláudio Célio de Araújo Lopes*  
**CONSELHEIRO**

*Leilson Oliveira Cunha*  
**CONSELHEIRO**

*Marcus Mota de Paula Cavalcante*  
**CONSELHEIRO**

WANDER ARAUJO DE  
MAGALHAES UCHOA

Assinado de forma digital por WANDER  
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
Dados: 2020.06.07 09:36:07 -03'00'

*Wander Araújo de Magalhães Uchôa*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Alice Gondim Salviano de Macedo*  
**CONSELHEIRA**